



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 268, DE 2024

(Do Sr. Felipe Saliba)

Estabelece isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) em operações de compra de veículos, financiamento de veículos e contratação de seguros por mototaxistas, motoboys, transportador autônomo de cargas e motoristas de aplicativo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5148/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE
(Do Sr. Felipe Saliba)

Estabelece isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) em operações de compra de veículos, financiamento de veículos e contratação de seguros por mototaxistas, motoboys, transportador autônomo de cargas e motoristas de aplicativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) em operações de compra de veículos, financiamento de veículos e contratação de seguros por mototaxistas, motoboys, transportador autônomo de cargas e motoristas de aplicativo.

Art. 2º Para fins dos benefícios estabelecidos nesta lei, consideram-se:

I – mototaxistas e motoboys: aqueles profissionais definidos na Lei 12.009/2009.

II – motoristas de aplicativo: aqueles profissionais atuantes nas atividades definidas na Lei nº 12.587, de 2012, art. 4º, X, alterada pela Lei nº 13.640, de 2018.

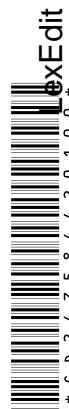
III – transportador autônomo de cargas: aqueles profissionais definidos na Lei 11.442/2007.

Art. 3º Ficam isentas da incidência de IPI as operações de compra de veículos utilizados em atividades profissionais dos beneficiários elencados no art. 2º, incisos I e II.

§ 1º A utilização em atividades profissionais estabelecidas no caput definem-se, para motocicletas e automóveis, quando o beneficiário comprovar possuir carteira de habilitação com informação acerca do exercício de atividade remunerada, nos termos § 5º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e em categoria compatível com o veículo que se pretende adquirir.

§ 2º Os beneficiários referidos nos incisos I e II do art. 2º desta lei poderão usufruir do benefício para aquisição de um veículo a cada dois anos.

Art. 4º Ficam isentas da incidência de IOF as operações de financiamento de veículos comprados de acordo com o art. 3º desta lei, assim como aquelas contratadas



* C D 2 4 7 5 8 4 4 2 0 1 0 0 *

por transportadores autônomos para compra de seus veículos, conforme definidos no art. 2º desta lei.

Art. 5º A contratação de seguros sobre veículos utilizados em atividades profissionais ficam isentas do IOF.

Parágrafo único. São beneficiários da isenção prevista no caput deste artigo aqueles elencados no art. 2º.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte tanto de passageiros quanto de carga consiste no sistema circulatório das sociedades modernas e suas economias. Ademais, boa parte da população economicamente ativa trabalha nessa atividade ou tem migrado para ela. Por tudo isso, incentivá-la é dever fundamental de um homem público.

Neste projeto objetivamos estender aos profissionais mototaxistas, motoboys, transportadores autônomos de cargas, e motoristas de aplicativo incentivos fiscais importantes para que possam adquirir seus meios de trabalho.

Destacamos que atualmente a categoria profissional de taxistas já faz jus aos benefícios tributários para aquisição de veículos destinados ao transporte de passageiros, nos termos da Lei nº 8.989/1995. Por simetria e justiça, acreditamos ser razoável a extensão dos mesmos direitos às categorias elencadas no art. 2º do projeto de lei ora apresentado.

Isentamos do IPI a compra de veículos quando utilizados em atividades profissionais, tanto motocicletas quanto automóveis. Atualmente os caminhões já contam com isenção geral de IPI. Na mesma linha, isentamos operações acessórias mas essenciais à aquisição e manutenção dos veículos, quais sejam, a isenção do IOF sobre financiamentos e contratação de seguros sobre esses mesmos veículos.

Um ponto a esclarecer é que o usufruto dos benefícios, no caso de compra de veículo, limita-se a uma ocasião a cada dois anos no mínimo para motocicletas e automóveis. Já o benefício relativo à contratação de seguros não encontra impedimento, pois ele pode ser pactuado em frequência menor e também em múltiplas modalidades.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para que seja aprovada esta meritória proposta.

Sala das Sessões, em de 2024

Deputado Felipe Saliba

PRD/MG



* C D 2 4 7 5 8 4 4 2 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201201-03;12587
LEI N° 13.640, DE 26 DE MARÇO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201803-26;13640
LEI N° 11.442, DE 5 DE JANEIRO DE 2007	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200701-05;11442
LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503
LEI N° 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009.	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200907-29;12009
FIM DO DOCUMENTO	